

**PROCESSO Nº: 0800128-48.2025.4.05.8402 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE TIMBAUBA DOS BATISTAS e outro**ADVOGADO:** Ralina Fernandes Santos De França Medeiros**9ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA - TIPO A****1. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN em face do MUNICIPIO DE TIMBAUBA DOS BATISTAS e do prefeito municipal IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO.

O impetrante alegou, em apertada síntese, que o Município de Timbaúba dos Batistas/RN iniciou um processo seletivo, por meio do edital nº 001/2025, com o objetivo de contratar profissionais por tempo determinado, visando atender a uma necessidade de excepcional interesse público.

Entre as vagas ofertadas, foram disponibilizadas três vagas, na modalidade de cadastro de reserva, para o cargo de professor de Educação Física do ensino fundamental, sendo exigida a formação em licenciatura na referida área. No entanto, não houve a previsão no edital acerca da obrigatoriedade de registro profissional no respectivo Conselho Regional.

Defende o impetrante que, conforme a Lei nº 9.696/98, o exercício legal da profissão de Educação Física exige o devido registro no Conselho Regional de Educação Física, sendo, portanto, imprescindível tal requisito para o desempenho regular das funções do cargo.

Por fim, requereu a imediata retificação do edital 001/2025 para a inserção da exigência legal referente ao registro perante o CREF 16/RN para a posse no referido cargo.

Liminar deferida pelo *decisum* de ID nº 4058402.16281341, a autoridade impetrada informou a realização da retificação devida, bem como requereu a extinção do feito sob o fundamento de que, ante o cumprimento da obrigação, houve a perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir (ID nº 4058402.16482887).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no feito, motivo pelo qual deixou de discutir o mérito (ID nº 4058402.16534048)

Por fim, vieram os autos conclusos a este juízo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**2. Fundamentação**

De início, cumpre destacar que, por mais que a autoridade impetrada tenha informado nos autos que foi cumprida a decisão liminar proferida por este juízo, fato é que a liminar em mandado de segurança é, em regra, satisfativa, pois o que se pede é a antecipação da segurança ou parte dela, tendo a mesma natureza desta.

Logo, não cabe a extinção do mandado de segurança por perda do objeto se o manejo da ação foi o

único modo do impetrante alcançar o que perseguia, independentemente do deferimento da tutela de urgência.

Oportuno salientar que a decisão que deferiu a tutela de urgência ocorreu no dia 06/03/2025 (ID nº 4058402.16281341), ao passo que a retificação foi publicada em 12/03/2025, mencionado, inclusive, a presente ação (ID nº 4058402.16461336).

Sendo assim, resta indubitável que o remédio constitucional foi crucial para a realização da medida pleiteada, de modo que a retificação do edital ocorrida somente após a impetração do mandado de segurança não representa perda superveniente do objeto, mas sim cumprimento da medida liminar concedida.

Feito esse esclarecimento, mister ressaltar que as medidas antecipatórias carecem de confirmação, uma vez que possuem natureza de provimento jurisdicional precário, decorrente de uma análise perfuntória da *res in iudicium deducta*, de forma que, não obstante possua caráter satisfatório, necessita de confirmação por sentença.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo os termos da liminar de ID nº 4058402.16281341 e **concedo** a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas segundo a lei.

Ausência de condenação em honorários sucumbenciais, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caicó/RN, data de validação

**CAIO DINIZ FONSECA**

Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN



Processo: **0800128-48.2025.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 27/05/2025 15:21:47

Identificador: 4058402.16704589



25052710480939300000016755629

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)